



Ação Rescisória nº 0103492-32.2025.8.19.0000

Autor: Izaura Gonçalves Pereira Neta

Advogado: Wagner Pereira Moreira

Advogado: Izaura Gonçalves Pereira Neta

Réu: Vitor Laerte Pinto

Advogada: Fabiane de Oliveira Schmitt

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM DE EX-CÔNJUGES. SENTENÇA CONFIRMADA EM APELAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ART. 43, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, VII do CPC, visando à rescisão de sentença proferida em Ação de Cobrança de aluguel de imóvel comum utilizado após o divórcio. A Autora sustenta a existência de prova nova consistente em decisão posterior que lhe concedeu guarda provisória de filha incapaz em processo de interdição, alegando que reside no imóvel com dois filhos com transtornos psiquiátricos e que a condenação ao pagamento de aluguel comprometeria a dignidade e a estabilidade familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a Câmara de Direito Privado possui competência para processar e julgar Ação Rescisória que pretende desconstituir sentença posteriormente confirmada por Acórdão em sede de Apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ação Rescisória constitui ação autônoma de impugnação destinada à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, sendo admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC.

4. A competência para julgamento da Ação Rescisória é definida pelo órgão que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária, em



razão do efeito substitutivo do julgamento recursal previsto no art. 1.008 do CPC.

5. No caso, a sentença cuja desconstituição se pretende foi impugnada por Apelação, tendo o Tribunal conhecido do recurso e negado provimento, confirmando a decisão de primeiro grau, o que implica a substituição da sentença pelo Acórdão.

6. Nos termos do art. 43, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, compete à Seção de Direito Privado processar e julgar Ação Rescisória quando a decisão rescindenda for Acórdão proferido por uma de suas Câmaras.

7. Reconhecida a substituição da sentença pelo Acórdão, fica caracterizada a incompetência da Câmara para apreciar a demanda, impondo-se o declínio de competência para a Seção de Direito Privado do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Declínio de competência.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento da Ação Rescisória é fixada com base no órgão que proferiu a última decisão de mérito no processo originário. 2. O Acórdão proferido em sede recursal substitui a sentença recorrida, nos termos do art. 1.008 do CPC. 3. Compete à Seção de Direito Privado do Tribunal processar e julgar Ação Rescisória quando a decisão rescindenda for Acórdão proferido por uma de suas Câmaras”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 966, VII e 1.008; RITJERJ, arts. 43, IV, e 50, parágrafo único, I, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR 3047/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 22.10.2008; TJRJ, AR nº 0049797-66.2025.8.19.0000, Rel. Desª Cíntia Santarém Cardinali, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2025; TJRJ, AR nº 0041724-08.2025.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 17.07.2025.

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **IZAURA GONÇALVES PEREIRA NETA** em face de **VITOR LAERTE PINTO**, com base no artigo 966, VII do CPC, visando à rescisão da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº



080770427.2022.8.19.0205, movida pelo Requerido em desfavor da Requerente destes autos, bem como seja “decretada a nulidade de todos os atos que dela sucederam” (fl. 27 – IE nº 02).

Informa que “O Requerido, em 19 de abril de 2022, deflagrou AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL em desfavor da Requerente, processo nº 080770427.2022.8.19.0205, cuja sentença foi desfavorável a Autora, ora requerente, impondo-lhe o pagamento de aluguel do imóvel em que reside com seus filhos, do ex-casal, ambos portadores de necessidades especiais”.

Aduz que “Devido a evidente incapacidade total da filha, a Requerente propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, que está tramitando junto a D. 4ª Vara de Família do Foro Regional de Campo Grande, tendo como número do processo 0913408-88.2024.8.19.0001 sendo deferida a guarda provisória no dia 06/05/2025 nomeando a Requerente guardiã da filha incapaz”.

Alega que “Com o agravamento da condição de saúde da filha, a Requerente não teve mais condições de exercer sua atividade laborativa, diminuindo consideravelmente sua atuação como advogada, pois teve que sair da sala que sublocava, se dedicando integralmente em cuidar da filha, levando para atividades recomendadas pelo psiquiatra que a assistiu na clínica onde esteve internada”.

Sustenta que “não detém o uso exclusivo do imóvel, ora discutido, nele habitam 02 (dois) filhos do casamento com o Requerido, que embora já tenham alcançado a maioridade, não possuem discernimento mental compatíveis com a idade”.

Pontua que “Desde o divórcio com o Requerido, a casa é habitada por três integrantes do núcleo familiar: a Requerente, pessoa idosa de 68 (sessenta e oito) anos, Lucius Matheus Gonçalves Pinto de 27 (vinte sete) anos, portador de





espectro autista, que embora trabalhe (preenche cota especial na empresa) necessita de vigilância constante devido a ingenuidade e os constantes bullying que sofre, devido a sua condição de autista, e Maria Luiza Malhadinha Pinto, 22 (vinte e dois) anos, portadora de CID F63.7 (transtorno explosivo intermitente) - CID F32 Episódio Depressivo) - CID F60 (transtornos específicos de personalidade) - CID F60.3 (Transtorno de Personalidade Borderline - comportamentos autodestrutivos, como automutilação, ameaças suicidas ou ideação suicida) ”.

Afirma ser “por essa dignidade, que a lei preserva, que a Requerente se insurge diante da condenação para pagamento de aluguel do imóvel em que reside com sua família, sendo certo que, se tiver que arcar com aluguel, deverá sair em busca de alternativa, o que ocasionará na perda de qualidade de vida dos filhos, bem como haverá grande prejuízo ao estado emocional e psicológico, pois já existe uma rotina de tratamento e apoio no local onde residem”.

Assevera que “afastada está a tese de moradia exclusiva por parte da Requerente, visto que, no núcleo familiar se encontra uma incapaz que, por determinação de nossas Leis vigente, lhe acolhe e protege, sendo direito fundamental a dignidade de moradia, de ter um abrigo seguro”.

Requer a concessão da tutela de urgência, “para que seja o processo de nº 0807704.27.2022.8.19.0205, que tramita na 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, seja suspenso os efeitos da Sentença, até a decisão final desta Rescisória”.

Para tanto, fundamenta a probabilidade do direito nos transtornos de ordem psiquiátrica enfrentados por sua filha, Maria Luiza. Alega que “a INTERDIÇÃO foi necessária, pois Maria Luiza não tem qualquer ingerência de sua vida, necessitando de vigilância constante (a medicação é administrada pela Requerente, devido a várias tentativas de suicídio, tendo que manter a porta do quarto trancada e ministrada diretamente na boca) ”, acrescentando que “somente





após o Trânsito em Julgado da sentença foi deferida a Tutela de Interdição, sendo, portanto, fato novo a ser perquirido”.

Já o periculum in mora, segundo alega, reside no fato de que “a demora no tramite processual, se faz urgente, visto que, a Requerente não tem condições de arcar com aluguel do imóvel em que reside, além do que poderia ocasionar graves problemas psiquiátricos em sua filha”.

Pugna pela concessão da gratuidade e justiça, com a dispensa do recolhimento da importância a que alude o artigo 968, II do CPC.

Decisão de fls. 35/41 (IE nº 60) concedendo o benefício da gratuidade de justiça, indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do Requerido.

Contestação de fls. 47/55 (IE nº 47), refutando os argumentos iniciais.

Réplica às fls. 120/141 (IE nº 120).

É o Relatório. Passo à decisão.

Prima facie, faz-se necessária a análise quanto à competência para processamento e julgamento da presente Ação Rescisória, na medida em que é garantia do jurisdicionado o julgamento do processo pelo órgão competente.

Consoante cediço, a Ação Rescisória não se constitui em recurso, mas ação autônoma de impugnação que possui por finalidade a desconstituição de solução de mérito, acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual, a fim de preservar a segurança das relações jurídicas, encontra-se limitado seu ajuizamento aos estritos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 966 do CPC.

Sabe-se, assim, que a Ação Rescisória, como o próprio nome diz, não é um sucedâneo recursal para discutir a injustiça da decisão ou dar à parte a possibilidade

de reabrir a discussão sobre o tema que já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada.

Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para processamento e julgamento da Ação Rescisória é fixada levando-se em consideração **o Órgão Julgador que proferiu a última decisão de mérito no processo originário, tendo em vista o efeito substitutivo da sentença pelo acórdão proferido no julgamento do recurso**, nos termos do artigo 1.008 do CPC:

“Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (grifos nossos):

“Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 249/STF. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA EXAME DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte nos EDcl no AgRg no Ag 270.036/SP. 2. A admissibilidade da ação rescisória está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam a existência de decisum de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado deste. A competência para seu julgamento será fixada considerando-se o órgão julgador que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária. Isso porque, nos termos do art. 512 do CPC, a apreciação da controvérsia pelo Tribunal substitui a decisão anteriormente proferida e, nesses casos, é contra esse pronunciamento judicial que deve ser dirigida a ação rescisória. (...) 7. Processo extinto, sem resolução do mérito”.
(AR 3047/SP AÇÃO RESCISÓRIA Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Revisor(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2008)



Na espécie, a parte autora busca desconstituir sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 080770427.2022.8.19.0205, movida pelo Requerido em seu desfavor.

Para tanto, alega, como prova nova, sua nomeação, em 06/05/2025, como guardião provisória da filha incapaz, nos autos do processo nº 0913408-88.2024.8.19.0001.

Entretanto, conforme se depreende da análise dos autos originários, a sentença de ID nº 99055417, cuja desconstituição pretende a Autora desta demanda, foi impugnada por meio de recurso de Apelação (ID nº 106014324), da qual a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça conheceu, todavia, negou provimento ao recurso. Confira-se ementa a seguir (ID nº 131967033 dos autos originários):

“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL DE IMÓVEL COMUM UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS EX-CÔNJUGES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE NÃO MERECE AMPARO. O C. STJ TEM ENTENDIMENTO DE QUE O FATO DE O IMÓVEL SERVIR DE MORADIA DO FILHO COMUM EM CONJUNTO COM O EX-CÔNJUGE, SEU GUARDIÃO, AFASTA A EXISTÊNCIA DE POSSE EXCLUSIVA DESTA, QUE É, JUSTAMENTE, A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DETERMINANTE DO DIREITO À INDENIZAÇÃO (RESP Nº 2.082.584 – SP). COMO QUADRO DE DISTINÇÃO, TEM-SE QUE A PROLE É MAIOR DE IDADE, A DESPEITO DO QUADRO CLÍNICO, AMBOS OS FILHOS POSSUEM CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO E A PRÓPRIA RÉ NÃO SE OPÕE À VENDA DO BEM, O QUE LEVA À CONCLUSÃO DE DEVIDO O PAGAMENTO DE ALUGUEL ENQUANTO NÃO ULTIMADA A ALIENAÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM SEUS TERMOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Registre-se, nesse sentido, que a competência das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com relação às ações rescisórias, restringe-se às hipóteses em que o seu objeto seja a desconstituição de **sentença**, conforme previsão no artigo 50, parágrafo único, inciso I, “d” do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – RITJERJ, a seguir:



Art. 50. Às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim especificadas nos Anexos que integram este Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete, ainda, às Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, observado o critério de especialização racione materiae fixado neste capítulo, bem como a ressalva estabelecida no art. 49, parágrafo único: I - processar e julgar:

(...)

d) as ações rescisórias de sentença dos Juízos de primeira instância;”

Dessa forma, tendo ocorrido a substituição da sentença pelo Acórdão, nos termos do art. 1.008 do CPC, impõe-se o reconhecimento de que a competência para o julgamento da presente Ação Rescisória é da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 43, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Art. 43. Compete à Seção de Direito Privado e à Seção de Direito Público:

(...)

IV - processar e julgar a ação rescisória, quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por uma de suas Câmaras ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

(...)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça (grifos nossos):

“AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO RESCINDENDO QUE VISAVA AO RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE UM IMÓVEL, BUSCANDO A NULIDADE DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO À RESCISÃO DO ACÓRDÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DA LAVRA DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA É FIXADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O ÓRGÃO JULGADOR QUE PROFERIU A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NO FEITO ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 1.008 DO CPC/2015. EFEITO SUBSTITUTIVO QUE SE OPEROU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 43, IV, DO REGIMENTO INTERNO

DO TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE EG. TJRJ”.

(0049797-66.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 30/07/2025 – QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

“AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA QUE ALMEJA A RESCISÃO DE SENTENÇA QUE FOI, POSTERIORMENTE, MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DIREITO PRIVADO. ARTIGO 43 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento em erro de fato e uso de prova falsa, objetivando desconstituir sentença de procedência em ação de imissão na posse. Sentença confirmada por acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória deve ser apreciada pela Câmara ou pela Seção competente em razão de acórdão substitutivo proferido em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O acórdão de segunda instância substitui a sentença recorrida nos termos do art. 1.008 do CPC.**

4. **A competência para julgar ação rescisória é fixada com base no órgão que proferiu a última decisão de mérito.**

5. **Nos termos do art. 43, IV, do Regimento Interno do TJRJ, compete à Seção de Direito Privado o julgamento da rescisória em que o acórdão rescindendo foi proferido por uma de suas câmaras.**

IV. DISPOSITIVO

6. Declínio de competência em favor da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com remessa dos autos à 1ª Vice-presidência para redistribuição”.

(0041724-08.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 17/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCIDENTA PROFERIDA NA AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Ação rescisória que tem como objetivo desconstituir a decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação de revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário (processo nº 0287644-33.2016.8.19.0001).

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar a competência desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado para processamento e julgamento da ação rescisória.

III. Razões de decidir

3. Autora postula a rescisão do julgado e fundamenta o seu pedido no que dispõe o art. 966, do CPC, em seus incisos III, IV, V e VIII, sustentando erro de fato e violação à norma jurídica no julgamento da lide matriz.

4. **Decisão rescindenda que consiste no acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado.** Julgamento da apelação realizado em 22/03/2023.

5. **Competência da Seção de Direito Privado para processar e julgar ação rescisória, quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por uma de suas Câmaras, nos termos do art. 43, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.**

6. **Declínio da competência em favor da Seção de Direito Privado, com o envio dos autos à Primeira Vice-Presidência, para redistribuição.**

IV. Dispositivo

DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Dispositivo relevante citado: RITJERJ, art. 43, IV

Jurisprudência relevante citada: 0008444-46.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 11/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL); 0100012-80.2024.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 05/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) (0036432-42.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERDITO PROBITÓRIO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA E. 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ORIGINÁRIA E ABSOLUTA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 932 INCISO III, DO CPC.

1. Pretensão rescisória, com base no art. 966, inciso VIII, do CPC, da sentença transitada em julgado, substituída pelo acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado, nos autos da apelação cível que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de interdito proibitório.

2. **Hipótese em que a sentença proferida pelo juízo de origem deixou de produzir qualquer eficácia jurídica, tendo em vista o efeito substitutivo dos recursos (art. 1008 do CPC).**

3. **A competência das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com relação às ações rescisórias, restringe-se às hipóteses em que o seu objeto seja a desconstituição de sentença, conforme previsão no art. 50, parágrafo único, inciso I, "d", do atual Regimento Interno deste Tribunal.**



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



4. *Presente demanda que não pode ser conhecida por esta Câmara, por veicular pretensão rescisória de acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado, sendo competente a Seção de Direito Privado, de acordo com o disposto no art. 43, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por se tratar de competência absoluta.*

5. *Declínio de competência em favor da Seção de Direito Privado deste Tribunal.*

(0100012-80.2024.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 05/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, este órgão fracionário não é competente para julgar a presente Ação Rescisória, razão pela qual se impõe o declínio da competência em favor da Seção de Direito Privado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, remetendo-se o processo à 1ª Vice-presidência, para anotação e providências pertinentes, nos termos e pelos fundamentos acima declinados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

P

